



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.001453/2010-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.045 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente COMÉRCIO DE GÁS TÔNICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/01/2006

RECOLHIMENTO A MENOR DE COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. CRUZAMENTO DE DADOS. LANÇAMENTO. TRIBUTO DEVIDO.

A revisão dos demonstrativos fiscais/contábeis da pessoa jurídica que embasam a verificação de recolhimento a menor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, gera a autuação, conforme apuração realizada pela Malha. Para elidir o lançamento, deve o contribuinte fazer prova de suas alegações de defesa, o que não ocorreu no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Carlos Delson Santiago e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

1. Trata o processo do auto de infração referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins do período de apuração 31/01/2006.
2. Ciente em 30/11/2010, fls.17, o contribuinte contesta alegando erro de fato.
3. De acordo com o defendente, unicamente no mês de janeiro de 2006, o DACON foi preenchido incorretamente, pois olvidou o mesmo em replicar o valor de R\$163.036,30 na linha 08 "Receita Isenta e Demais Receitas sem Incidência da Contribuição", fl.68.

4. Tal possibilidade de direito à isenção decorre, de acordo com o contribuinte, do produto que comercializa: Comercio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP).
 5. Como prova do alegado, o recorrente apresenta seus DACONs dos meses seguintes, fls.70/78, preenchidos na forma como afirma que também deveria ter sido preenchido o referente ao mês de janeiro de 2006.
 6. Apresenta ainda a cópia do Livro de Registro de Saídas referente ao mês de janeiro de 2006, fls.58/63, em que se verifica o total de saídas correspondente ao que preencheu no DACON, R\$163.063,30.
 7. Ocorre que no documento acima mencionado, não é possível identificar os produtos comercializados; e sendo este um passo necessário à consideração da existência do direito à isenção, entendemos que os autos devem retornar para a delegacia de origem para que esta intime o contribuinte a apresentar documentos que amparem sua alegação, para que seja feita então nova apuração do imposto devido, se for o caso.
 8. Neste sentido optamos pela realização de uma diligência, fls.100/101, para que a delegacia de origem adotasse as medidas necessárias a apuração do imposto devido com base nos documentos constantes dos autos e outros que julgasse necessário para a consideração do que alega o contribuinte.
 9. O resultado da diligência será abordado no voto a seguir.
- É o relatório.

A Quarta Turma da DRJ/BEL proferiu acórdão nº 01-36,823, em 02 de julho de 2019 (e-fls. 199), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

Ementa:

AQUISIÇÃO DE INSUMOS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

A falta de comprovação de efetiva aquisição e pagamento de insumos enseja exclusão dos mesmos do cálculo do crédito presumido do IPI, mormente se a empresa fornecedora foi declarada inidônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 225), que alega, em síntese: i) a empresa comercializa mercadoria e está sujeita ao regime monofásico, e que por tal razão, não há como recolher as contribuições que já foram recolhidas na origem, e além disso, comprovou através de outros documentos o equívoco cometido na Dacon relativo ao mês de janeiro de 2006.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Por bem caminhar a decisão de primeira instância, me utilizo daquelas como razões de decidir:

11. O Auto de Infração abordado decorre da constatação de que, após revisado o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON (ano-calendário 2006), verificou-se insuficiência de recolhimento da COFINS a Pagar, apurada pelo confronto

dos dados informados na Ficha 25B - item 27, do mês de Janeiro, fl.3, com os recolhimentos efetuados, constantes do sistema SINAL08, fls.4/5, conforme apontado no "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA COFINS DEVIDA (DACON)", fl.8, ressaltando-se que a DCTF apresentada não tem débitos de Cofins, fl.6 e, também, que não há registro de PERDCOMP, fl.7.

12. O contribuinte, por sua vez, defendente que unicamente no mês de janeiro de 2006, o DACON foi preenchido incorretamente, pois olvidou o mesmo em replicar o valor de R\$163.036,30 na linha 08 "*Receita Isenta e Demais Receitas sem Incidência da Contribuição*", fl.68.

13. Na tentativa de justificar que errou somente neste mês, o contribuinte apresentou DACONs dos meses seguintes, fls.70/78, preenchidos na forma como afirma que também deveria ter sido preenchido o referente ao mês de janeiro de 2006. Sobre tais informações, consideramos que as mesmas não fazem parte do objeto do processo, pois, conforme o próprio defendente afirma, tratam-se declarações de meses posteriores, que serviriam apenas para demonstrar como seria o correto preenchimento da DACON referente ao mês de janeiro de 2006, fl.68.

14. Nos DACONs de meses posteriores consta a expressão "*Receita Isenta e Demais Receitas Sem Incidência da Contribuição*", e em seguida, o valor a isentar a empresa da contribuição social.

15. Sobre o Livro de Registro de Saídas referente ao mês de janeiro de 2006, fls.56/64, foi apontado por esta Turma de Julgamento que não é possível identificar os produtos comercializados no documento apresentado, e que este seria um passo necessário à consideração da existência do direito à isenção da COFINS.

16. Lembrando que o contribuinte afirma ter direito à isenção em razão do produto que comercializa: Comercio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP).

17. Sendo assim, foi realizada a diligência, fls.100/101, justamente para que o contribuinte tivesse a oportunidade de apresentar documentos que amparassem sua alegação, pois com o que constava dos autos, não era possível conceder ao requerente o direito à isenção pleiteado.

18. O contribuinte foi intimado a apresentar o Livro de Registro de Entradas e as notas de aquisições que compuseram a sua escrituração, do ano-calendário de 2006; e o Livro Registro de Saídas e os talonários das notas fiscais correspondentes, ano-calendário de 2006, de modo a identificar os produtos comercializados.

19. Como resposta, fl.105, contribuinte apresentou os Livros de Registro de Notas Fiscais de Entrada Ref. 01/2006 á 12/2006; e Livros de Registro de Notas Fiscais de Saídas Ref. 01/2006 á 12/2006.

20. Porém, quanto ao que consideramos crucial para a comprovação do produto efetivamente transacionado, as notas fiscais, relatou o contribuinte que:

"a empresa não possui, pois os mesmos foram incinerados devido ter passado o prazo de 5 anos, conf. Art. 1 11,174,193 do RICMS c/c Art. 67 do Decreto nº 6.374/89, e por já ter sido baixada. Os produtos que foram comercializados poderão ser identificados pelo CFOP mencionado nos livros, e pelo CNAE da empresa 47.84-9/00 (comércio varejista de gás liquefeito de petróleo — GLP)."

21. A fiscalização, ao analisar a resposta da intimação requisitada ao contribuinte, emitiu as seguintes conclusões:

Não houve a entrega das notas fiscais de aquisição dos produtos comercializados nem dos talonários de vendas dos mesmos, por já terem sido incinerados uma vez que transcorreu o prazo de 5 anos.

Além disso, é comunicado, também, que a empresa já se encontra baixada.

Tal ocorrência, aliás, já fora observada por esta auditoria, ao consultar os seus dados cadastrais no sistema "CNPJ - Consulta", onde está registrado o motivo "EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA".

Em função desse fato obteve-se junto ao site da JUCESP, a Ficha Cadastra] Completa do estabelecimento e, também, o correspondente Distrato Social, datado de 06/11/2017.

Da leitura do mencionado distrato, verifica-se, em seu item 5, o seguinte registro: "O sócio Antonio Henrique Vicente Gonçalves, fica incumbido da regularização dos presentes atos junto às repartições públicas competentes, bem como manter sob sua guarda os documentos da sociedade extinta, conservando-os na forma da lei".

Do exame da documentação que acompanha o pedido de baixa, especificamente quanto ao "Protocolo de Transmissão da FCPJ", consta a seguinte observação após o item 04. Código de Controle do Certificado Digital: "A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes".

Em prosseguimento, está expresso nos itens 6 e 7 da Resolução inicialmente citada, que na cópia apresentada do Livro Registro de Saídas, referente ao mês de Janeiro de 2006 (fls. 58/63), "...não é possível identificar os produtos comercializados; e sendo este um passo necessário à consideração da existência do direito à isenção..." é proposta a realização de diligência, para que, entre outras providências, o contribuinte seja intimado a apresentar documentos que comprovem sua alegação.

Desta forma, tal determinação foi cumprida conforme se constata pelo descrito nos itens 1 a 4, ficando prejudicada a identificação dos produtos comercializados pelo motivo exposto na resposta da empresa, transcrita no item 3. (grifei)

22. Conforme vimos, o contribuinte não apresentou o elemento principal que comprovaria os produtos por este comercializados: as notas fiscais. Em vista deste fato, não foi feita nova apuração pela Delegacia de Fiscalização requisitante de tais documentos.

23. Como resposta, fls.125, o contribuinte apresenta notas fiscais, fls.126/174, referentes a períodos incongruentes com o objeto do processo (07/2007 à 12/2007). Ocorre que, como já abordamos alhures, o objeto do processo é o mês de JANEIRO DE 2006. E seriam as notas fiscais relativas a este mês que comprovariam de fato o produto comercializado pela empresa e do qual afirma a empresa embasar o DACON que ensejou a autuação.

24. Em sua defesa o contribuinte alega que *"a empresa não possui as solicitadas notas fiscais, pois estas foram incineradas devido o transcurso tempore de 5 anos, conf. Art. 11,174,193 do RICMS c/c Art. 67 do Decreto nº 6.374/89, e por já ter sido baixada. Ressaltando que os produtos que foram comercializados poderão ser identificados pelo CFOP mencionado nos livros, e pelo CNAE da empresa 47.84-9/00 (comércio varejista de gás liquefeito de petróleo — GLP)."*

25. Repisamos que as Notas Fiscais requisitadas são elementos fundamentais para a verificação do direito creditório em apreço.

26. Cabe esclarecer ao defendente que os livros fiscais do IPI, dentre os quais o registro de entradas (RE), o registro de saídas (RS) e o registro de apuração do IPI (RAIPI) fazem parte do documentário fiscal exigido pela legislação de regência (arts. 312, 369/399 do RIPI/02), conformando-se em instrumentos de controle e registro de operações (bem como de apuração do imposto respectivo) desde que se encontrem devidamente lastreadas pela emissão de nota fiscal.

27. O documento comprobatório do crédito é a nota fiscal de aquisição com destaque do imposto, que deverá a seguir ser contabilizada no Livro Registro de Entradas, Mod. 1, sendo ao final do período de apuração transpostos os totais por CFOP para o Livro RAIPI, Mod. 8, para o confronto de saldo credor e devedor. O crédito deve ser escriturado nos livros à vista do documento que lhe confira legitimidade, ou seja, a nota fiscal (Art. 190 e 196 RIPI/02).

28. Assim, é a nota fiscal que lastreia (confere veracidade) os registros constantes dos livros fiscais, comprovando, portanto, a legitimidade dos registros a crédito e a débito

do IPI e, por conseguinte, dos saldos credores ou devedores do imposto nos respectivos períodos de apuração.

29. Pela pertinência, cabe transcrever trecho da fundamentação do acórdão nº 09-15.881, proferido em 26 de março de 2007 pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora-MG (processo administrativo-fiscal nº 10120.002338/00-58), que *mutatis mutandis*, se aplica ao caso ora em análise:

“No tocante às alegações de que resta prescindível a apresentação das Notas Fiscais solicitadas por meio dos Termos de Início de Fiscalização e Termos de Constatação/Intimação (fls.32/35, 62 e 64), observe-se que a legislação, conforme a própria requerente afirma, exige a escrituração fiscal dos créditos de que trata artigo 11 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Contudo é certo que referida escrita fiscal, para fazer prova, deve estar lastreada por documentação hábil à sua comprovação, que no caso em apreço, são as notas fiscais requeridas.

Assim estabelecia o caput do art. 171 do RIPI/98, e atualmente estabelece o artigo 190 do RIPI/02, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, sem interrupção de sua força normativa:

Art. 171 – Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade.

O que legitima os lançamentos no Livro Registro de Apuração do IPI são as notas fiscais que os embasam. Novamente deve-se lembrar que a impugnante não apresentou as notas fiscais. Os livros apresentados não têm valor comprobatório sem as notas fiscais que legitimam o lançamento.”

30. Tal análise não pode prescindir da nota fiscal como o elemento comprobatório efetivamente capaz de conferir certeza e liquidez aos créditos do imposto aproveitados na escrita da interessada.

31. No caso em tela, mesmo após a diligência perquirida, continuaram não sendo apresentadas as notas fiscais solicitadas pela fiscalização, consideradas conforme explicado acima, elementos essenciais na comprovação do direito creditório.

32. Quanto a alegação de que já estava desobrigada da conservação de tais documentos, tendo em vista legislação do ICMS, cabe ressaltar que tendo o contribuinte indicado um crédito perante a Fazenda Nacional, deveria manter em boa guarda os documentos fundamentais competentes para a fruição de tal solicitação, dos quais não se pode olvidar que no presente caso sejam as Notas Fiscais de Entrada, em primeiro plano; testificando a veracidade apostado nos

Livros Fiscais relacionados.

DECRETO Nº 9.580, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 278. A pessoa jurídica fica obrigada a conservar, em boa guarda, a escrituração, a correspondência e os demais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º; e Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, art. 1.194).

Observa-se ainda, que no presente caso, o contribuinte tomou ciência da autuação em 30/11/2010, fl.17, ou seja, dentro do prazo decadencial de 5 anos em relação ao ano-calendário em estudo, 2006.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

